



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68242 - RJ (2022/0016821-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : JOICE MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JOICE MOREIRA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ217541
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIA VINHAES TORTIMA - RJ095276

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto, com base no art. 105, inciso II, *b* da Constituição Federal e art. 1.027, II, a do Código de Processo Civil, por JOICE MOREIRA RODRIGUES contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que denegou o *writ*, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 123):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO ETÁRIA. CANDIDATA COM IDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO NO EDITAL EM HARMONIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E A JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM, REVOGANDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, A LIMINAR QUE AUTORIZOU A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO CONCURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DA ALUDIDA LIMINAR.

Sustenta a recorrente que, no ano de 2021, inscreveu-se no concurso público para preenchimento de 32 (trinta e duas) vagas para o cargo do 1º ano do Curso de Formação de Oficiais (CFO/PMERJ) ao quadro da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, promovido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Aduz ter sido surpreendida, no entanto, com cláusula editalícia que fixou a idade limite de 30 (trinta) anos, "diversamente dos editais anteriores (2016 e 2019) que exigiam o limite de idade até 35 anos" (e-STJ fl. 144). Assevera que a autorização para o concurso fora aprovada por despacho do Governador do Estado cerca de 10 (dez) meses antes da efetiva publicação do Edital e que a impetrante completara 31 (trinta e um) anos após 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias da publicação do Edital.

Informa ter obtido liminar em *mandamus* preventivo impetrado na origem, tendo participado e sido aprovada na primeira fase. Sobreveio, contudo, o julgamento do mérito pelo TJRJ, em que fora denegada a ordem.

Alega que o acórdão contraria julgado recente deste Superior Tribunal de

Justiça, concernente à mesma lei adotada pelo Tribunal de Justiça fluminense para denegação da ordem ora impugnada.

Aponta não haver a superveniência de lei estadual ou federal que autorize a redução da idade de 35 (trinta e cinco) anos, adotada anteriormente pelo Estado do Rio de Janeiro, para 30 (trinta) anos, bem como que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o limite de idade para inscrição em concursos públicos deve constar de lei em sentido estrito.

Cita julgados em sentido contrário do próprio TJRJ, a demonstrar a divergência no âmbito da própria Corte local.

Defende haver urgência para concessão da medida urgente, que "fica caracterizada pela data de ingresso no curso CFO para 15/02/2022, além das demais etapas antes dessa data, pois se a Recorrente perder qualquer etapa será eliminada do certame, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo" (e-STJ fl. 159).

Requer o deferimento da liminar, para "autorizar a Recorrente a continuar participando das etapas do certame e não ser excluída com base no critério etário" (e-STJ fl. 160).

Vieram-me conclusos os autos em 26.1.2022 (e-STJ fl. 367).

Em petição posterior (Pet 00023579/2022 - e-STJ fls. 368-391), a impetrante comunica a sucessão de duas novas leis estaduais, ambas supervenientes à impetração e ao julgamento na origem (ocorrido em 9.11.2021), em que estabelecidas alterações nas regras sobre a idade para ingresso nos quadros da Polícia Militar local.

Em síntese, a Lei n. 9.494, de 30.11.2021, fixou em seu art. 1º que o "Poder Executivo poderá convocar os candidatos aprovados, que realizaram inscrições para todos os concursos abertos do Curso de formação de soldados da Polícia Militar no ano de 2014, efetuadas na data limite e contavam, à época, com idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos até a data final da inscrição, sendo revogadas as disposições editalícias contrárias".

Logo após, a Lei n. 9.546, de 10.1.2022, dispôs em seu art. 2º que "ficam estabelecidas as idades mínimas de 18 (dezoito) anos e máxima de 32 (trinta e dois) anos para ingresso na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ – e no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ, a partir da vigência da presente Lei".

Ainda na petição superveniente, a impetrante informa que fora convocada para a realização dos exames antropométrico e de aptidão física, nos dias 11.1.2022 e 14.1.2022, respectivamente. Conquanto aprovada no primeiro, relata ter sido comunicada na véspera do segundo que não poderia realizá-lo. Insiste na concessão da medida urgente.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em recurso em mandado de segurança pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no *mandamus*, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que restou comprovado o risco de dano irreparável, a ponto de justificar a prestação jurisdicional em sede de plantão. Em consulta ao sítio eletrônico da instituição organizadora do certame em comento - Fundação Getúlio Vargas - verifico que o cronograma das próximas etapas do concurso foi alterado em 23.12.2021, com a previsão de realização de exames subsequentes durante as férias forenses.

Configurado, pois, o *periculum in mora*, pois há risco de que novas etapas sejam realizadas sem a participação da impetrante, em especial diante dos fatos supervenientes à impetração e ao julgamento do caso pelo TJRJ, no sentido de que a impetrante já realizara o exame antropométrico, obtendo aprovação, mas sendo impedida de realizar o teste de aptidão física no último dia 14.1.2022.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o requisito restou igualmente demonstrado. Explico.

De início, convém lembrar que o Excelso Pretório possui entendimento jurisprudencial pacífico no sentido da possibilidade de fixação de limite de idade para participação em concursos públicos, desde que consignado previamente em lei. Cito precedente:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE IDADE. RE 678.112-RG. COMPROVAÇÃO DA IDADE NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal entende possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público. Precedente: ARE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 646).

2. O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em vista a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade. Precedentes.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1210221 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020) - (grifei)

Ao julgar a impetração, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem por entender que prevaleceria na hipótese o previsto nas Leis estaduais n. 443/1981 e n. 3.363/2000. Transcreve-se trecho do aresto:

Observe-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 443/1981), em seus artigos 10 e 11, caput, faz expressa alusão à lei e à idade:

“Art. 10 - O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros natos, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em lei e nos regulamentos da Corporação.”

“Art. 11 - Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino da polícia militar destinados à formação de oficiais, de graduados e de soldados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e mental e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido, atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança

Nacional”.

Assinale-se, outrossim, que a Lei Estadual 3363/2000, estabelece em seu artigo 5º:

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover o alistamento na Polícia Militar - PMERJ e no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - CBERJ a brasileiros com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 30 (trinta) anos, para ambos os sexos.”

Observa-se claramente, quanto ao ponto, que o referido Estatuto da Polícia Militar do Rio de Janeiro prevê a necessidade de atendimento do requisito da idade, sem fixar, no entanto, o limite etário.

Já em relação à Lei estadual n. 3.363/2000, a Segunda Turma desta Corte entendeu ser inaplicável aos concursos públicos da Polícia Militar do Rio de Janeiro o limite de 30 (trinta) anos fixado pelo art. 5º do diploma, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do acórdão do AgInt no AREsp 1.858.518/RJ (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 5.10.2021):

Além disso, como esclarecido na decisão combatida, "em relação à Lei estadual nº 3.363/2000 apontada nas razões do recurso especial, vale esclarecer que suas normas voltam-se ao alistamento na polícia militar e no corpo de bombeiros militar, situação diversa da causa em exame (concurso público para provimento de cargo), motivo pelo qual não há como se admitir que o Tribunal de origem deixou de manifestar-se sobre os pontos indispensáveis à solução do litígio".

Por outro lado, em 2019 foi aprovada a Lei estadual n. 8.658, que assim dispunha:

Art. 2º As idades para ingresso nas Carreiras das Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro são de:

I - idade mínima: 18 (dezoito) anos; e,

II - idade máxima: 35 (trinta e cinco) anos.

Tal diploma fora julgado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça fluminense, no ano de 2020, em face de vício formal, porquanto a Constituição do Estado do Rio de Janeiro reserva ao Governador do Estado a iniciativa para disciplinar questões afetas ao funcionalismo local.

Em resumo, pode-se concluir que, à época do concurso em análise, havia um vazio legislativo quanto à idade máxima para ingresso na PM estadual por meio de concurso público. A única lei que dispunha sobre o tema, conforme relatado, foi considerada inaplicável aos concursos, por disciplinar a hipótese de "alistamento".

Ademais, há de se ter em conta que os últimos e recentes certames realizados por aquela corporação impuseram como limite a idade de 35 (trinta e cinco) anos, sem inovação legislativa que permita concluir pela redução para 30 (trinta) anos.

É o que se vê, por exemplo, à e-STJ fl. 154, em que nas redes sociais o perfil da Polícia Militar tenha respondido ao questionamento da redução da idade, explicando que a alteração já teria ocorrido outras vezes, "porém a confirmação somente com o edital de cada ano".

Nesse contexto, afigura-se razoável, em caráter cautelar, garantir à

impetrante a continuidade no certame em andamento, até juízo definitivo nestes autos pelo colegiado competente. Isso porque eventual realização de novas etapas sem sua participação pode implicar tumulto indesejado aos demais concursandos, à Administração Pública fluminense, bem como à sociedade daquela unidade da Federação, que ficaria desprovida de novos profissionais da área de segurança pública.

Por fim, as novas leis estaduais noticiadas em caráter superveniente pela impetrante, aprovadas após a impetração e o respectivo julgamento pelo TJRJ, não interferem na solução do caso. É que a Lei n. 9.494/2021 versa sobre as "inscrições para todos os concursos abertos do Curso de formação de soldados da Polícia Militar no ano de 2014", enquanto na hipótese trata-se de certame para oficiais. A Lei n. 9.546/2022, por sua vez, estabelece "as idades mínimas de 18 (dezoito) anos e máxima de 32 (trinta e dois) anos para ingresso na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ – e no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ, **a partir da vigência da presente Lei**" (grifei).

Ante o exposto, defere-se o pedido de liminar, para que a impetrante continue participando do concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFO) do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (Edital n. 01, de 25.6.2021), não podendo ser excluída em razão do critério etário, sem prejuízo de ulterior deliberação pelo Relator do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência